



Proc.: 01006/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01006/19/TCE-RO [e] - Apensos (00476/18¹; 00439/18²; 00464/18³; 02608/18⁴).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.
INTERESSADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15) – Controlador Interno.
Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF nº 421.932.812-20) – Contadora.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. NÃO EMPENHAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Recebe Parecer Prévio Não Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 25, II⁵ c/c art. 49⁶ do Regimento Interno).

2. Insuficiência Financeira decorrente de ocultação de passivo (não empenhamento das obrigações patronais na época própria), tem o condão de macular as contas apresentada pela Administração Municipal (artigos 1º, §1º, 9º e 50, I, II da Lei Complementar nº 101/2000).

3. As divergências quando da elaboração e divulgação de informações contábeis, contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, são

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ Art. 25. As contas serão julgadas irregulares quando evidenciado nos autos prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

⁶ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

falhas formais apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de dezembro de 2019, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04), Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, por maioria, vencidos os **CONSELHEIROS BENEDITO ANTÔNIO ALVES** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** e,

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (27,39%)**, **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,76%)**, **FUNDEB (77,71%)**, **Repasses ao Legislativo (6,99%)** e **Despesas com Pessoal (51,38%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$59.833.589,08) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$56.866.686,39), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$2.966.902,69 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e dois reais e sessenta e nove centavos);

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal R\$1.837.355,65 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)** no método “Abaixo da Linha” e **R\$2.123.923,19 (dois milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e dezenove centavos)** “Acima da Linha”, verificou-se que não foi atingida a meta (R\$0,01), entretanto, foi **mitigada** no exercício em análise por ser o primeiro ano de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que a **meta** estabelecida do **Resultado Primário (R\$-479.971,40)** foi **superada** ao apresentar um resultado na ordem de **R\$1.561.740,66 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos)** no método “Abaixo da Linha” e **R\$1.848.308,20 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e vinte centavos)** “Acima da Linha”;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$9.088.033,52) e o Passivo Financeiro (R\$7.344.275,51), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$1.743.758,01 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e um centavo)**, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64. **Entretanto,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não representam adequadamente** a situação patrimonial em 31.12.2018;

Considerando que quando da **apuração da suficiência financeira** para fazer frente as obrigações financeiras, verificou-se uma **insuficiência de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais)**, que possui efeito generalizado sobre as contas em análise;

Considerando a ocultação de despesas (obrigações patronais sem empenhamento na época própria) no montante de R\$434.834,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), que culmina com a contaminação das presentes contas.

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com os quais há divergência e com a convergência às manifestações do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação contas do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 25⁷, II c/c art. 49⁸ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

⁷ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁸ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

Em 12 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR